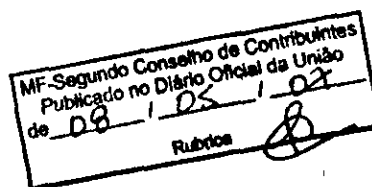




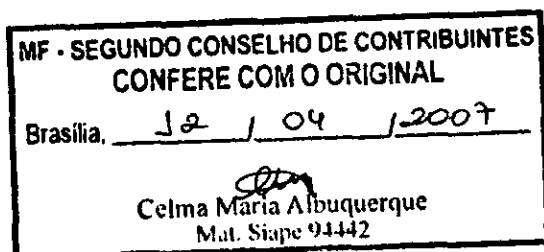
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-16.970

Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Transportadora 7 B Ltda.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando constatada omissão no Acórdão proferido. A Ementa do Acórdão nº 202-15.894 passa a ter a seguinte redação:

"PIS/PASEP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser anulado o auto de infração lavrado após a confissão dos débitos por meio das declarações exigidas por lei (DCTF e DIRPJ), apresentadas ao Órgão competente regular e tempestivamente e que tenham sido objeto de parcelamento, na forma da legislação de regência.

Recurso provido".

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento proferido no Acórdão nº 202-15.894, de 21 de outubro de 2004, que passa a ter a seguinte redação: "por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso". O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-16.970

Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados contra o Acórdão nº 202-15.894, proferido por esta Câmara na sessão de 21/10/2004, cuja ementa é a que segue:

"PIS. COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Deve ser mantido o Auto de infração que objetiva cobrança de valores devidos e não recolhidos, que não foram objeto de compensação, tendo em vista a desistência por parte da contribuinte do processo administrativo no qual pleiteava a citada compensação de tributos.

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte".

O Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, na qualidade de autoridade encarregada da execução do acórdão proferido, interpôs Embargos de Declaração, constante às fls. 104 e 105 dos autos, em face de alegada omissão quanto à falta de manifestação acerca da existência de duplo controle dos débitos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme informado à fl. 86, uma vez que o crédito tributário, lançado de ofício nos presentes autos, refere-se a débitos anteriormente declarados tanto nas Declarações IRPJ de 1997 e 1998, quanto nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referentes aos meses lançados de ofício.

Apreciando as razões postas nos referidos Embargos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a presidência desta Câmara acolheu as razões do embargante, determinando fossem os fatos aludidos apreciados em julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-16.970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 04 / 2009</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Para melhor análise dos fundamentos dos Embargos de Declaração interpostos, enumero a seguir informações contidas no processo:

1. fl. 69 – informação da autuada de haver desistido do processo administrativo que deu origem às compensações, para aderir ao REFIS e, posteriormente, ao PAES;
2. fls. 76 a 79 – extratos dos sistemas da Receita Federal demonstrando que os débitos foram declarados anteriormente à autuação;
3. fl. 83 – relatório de diligência fiscal informando que o auto de infração não é decorrente de valores omitidos, isto é, os valores lançados encontravam-se devidamente declarados;
4. fl. 86 – informação de que os débitos objeto do processo estão em duplicidade nos sistemas informatizados da SRF: no CONTACORPJ, alimentado pelas DIPJ/DCTF e no PROFISC, tendo como origem o auto de infração.

A informação de fl. 69 conduz à conclusão de que, desistindo a autuada da compensação que alega haver efetuado, a lide instalada pela impugnação tempestivamente apresentada perdeu o objeto, tornando a exigência tributária líquida e certa.

Entretanto, as informações de fls. 76 a 79, confirmadas pela informação fiscal de fl. 83, dão conta de que a autuada já havia declarado, integralmente, os valores devidos.

Portanto, a informação de fl. 86 retrata as consequências da efetivação de dois procedimentos administrativo-fiscal paralelos, os quais convergiram para o mesmo ponto: controle e exigência de créditos tributários em duplicidade.

As declarações que são apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil constituem em obrigação acessória prevista no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo fato gerador está estabelecido no art. 115 do mesmo código.

Conforme aponta a própria autoridade administrativa, a autuada cumpriu corretamente com a obrigação acessória estabelecida pela legislação de regência.

Por outro lado, o lançamento efetuado de ofício, por meio do programa de cobrança administrativa domiciliar – CAD, encontra respaldo no art. 142 do CTN, uma vez que o Fisco, comparecendo ao estabelecimento da contribuinte, constatou a falta de recolhimento da exação.

É bem verdade que à época existiam normas determinantes dos procedimentos administrativos-fiscais a serem adotados, tal como a IN SRF nº 73, de 19/12/1996, que determinava em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-16.970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Stape 94442

2º CC-MF
FL

Portanto, a legislação estabeleceu procedimento diverso do executado pela fiscalização para fins de instar o contribuinte faltoso a cumprir a obrigação de pagar tributos devidos e declarados.

Desta forma, é patente que um dos dois atos praticados deverá ser afastado, pela impossibilidade fática e jurídica de se exigir tributo em duplicidade.

O ato de ofício regularmente praticado pela autoridade fiscal tem plena eficácia no contexto da legislação tributária. O cumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte também. Entretanto, não que ser observados os comandos dos arts. 141 e 142, parágrafo único, do CTN, *in litteris*:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional."

Constata-se que, mesmo havendo a contribuinte cumprido a obrigação acessória, foi lavrado auto de infração com a exigência da exação, acrescida de multa de ofício.

In casu, o cumprimento tempestivo da obrigação acessória sujeita o contribuinte à cobrança dos valores declarados, acrescidos de multa e juros de mora, conforme legislação de regência.

Dessarte, verifica-se a pertinência dos Embargos de Declaração opostos pela autoridade administrativa executora do Acórdão acima identificado, na medida em que a inscrição dos débitos no sistema de dívida ativa, com suporte nas declarações apresentadas, sujeita o devedor à multa de mora, porém a exigência com base no auto de infração sujeitou a aplicação da multa de ofício, não se manifestando o relator sobre qual crédito tributário deverá ser mantida a exigência.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, estabeleceu no art. 90 que seriam objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, a Lei nº 10.833, de 19/12/2003, modificou o referido art. 90, dando-lhe nova abrangência, como a seguir reproduzido:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000918/97-27
Recurso nº : 120.539
Acórdão nº : 202-16.970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

Aplica-se, no caso o disposto no art. 106 do CTN, que determina a aplicação retroativa de norma que reduza ou extinga penalidade.

Portanto, tratando-se de créditos tributários declarados em DCTF deve ser aplicada retroativamente a norma da Lei nº 10.833/2001, acima reproduzida, da qual extrai-se o entendimento de que foi dispensada a lavratura de auto de infração, dos valores correspondentes aos débitos declarados.

Por conseguinte, se por um lado, à época dos fatos inexistia determinação legal que desobrigasse a fiscalização de efetuar o lançamento, com multa de ofício, quando constataste falta de recolhimento de tributo, antes de tornar-se o ato definitivamente julgado pela administração, por outro, no momento presente de julgamento da lide existe norma afastando o lançamento de ofício.

Deste modo, entendo que deve ser afastado o auto de infração em razão da espontânea, tempestiva e integral declaração dos débitos nele exigidos.

Acresça-se que tais débitos foram regularmente admitidos em processo de parcelamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e dar provimento para anular o auto de infração lavrado, por se tratar de débito regular e tempestivamente declarado, sujeito à cobrança com aplicação da multa de mora.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA